



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

PROCESSO Nº 32993/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM SERVIÇOS AGREGADOS PARA FORTALECER O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, JUNTAMENTE COM A GUARDA MUNICIPAL, POR MEIO DA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO EM VIAS PÚBLICAS

Aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2026, às 09h00, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico, a fim de deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob os nº 08.953.103/0001-88, no dia 20/05/2026, via e-mail, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em **15/05/2026**, a empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA** foi declarada VENCEDORA do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 20/05/2026. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentadas pelas empresas interessadas cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA** apresentou seus memoriais no dia 22/05/2026, via plataforma Banco do Brasil, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA.

A recorrente contesta a decisão que classificou e declarou a empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA como vencedora do certame. Pede a imediata desclassificação da proposta da SCJ, alegando que ela descumpriu itens cruciais do Edital e do Termo de Referência ao omitir especificações técnicas obrigatórias. Afirma ainda que a recorrida apresentou proposta com termos genéricos, abstratos e cópias literais do edital, omitindo marcas reais, modelos comerciais, versões e códigos (part numbers), o que inviabiliza o julgamento objetivo da proposta. Nesse contexto, a recorrente sustenta seus argumentos, discorrendo acerca dos pontos técnicos a seguir:

- **Item 06 (Pórtico Metálico):** a recorrida indicou a marca "DIMENSÃO" (que não é reconhecida no mercado fabril estrutural) e usou a descrição do edital como modelo, omitindo o real fabricante metalúrgico e o código do produto;

- **Item 07 (Rack Outdoor para Poste):** indicou a marca "RACKTRON", mas o campo "Modelo" limitou-se a replicar as características físicas do edital, omitindo as linhas ou códigos de catálogo específicos;

- **Item 11 (Conjunto Elétrico):** a SCJ preencheu o campo de modelo com a palavra "SERVIÇO". A recorrente argumenta que se trata de um vício grave, pois o item é um bem físico (caixas, disjuntores, barramentos) e não um serviço, impedindo a análise das capacidades e dimensões do produto.

- **Itens 12, 13 e 14 (Licenças de Software Digifort):** a recorrida omitiu as versões exatas (ex.: Versão 7) e os part numbers das licenças de gerenciamento de câmeras, leitura de placas (LPR) em borda e do middleware de integração com o sistema estadual Muralha Paulista. Segundo a FORP, a falta dessas informações traz risco de entrega de sistemas obsoletos ou incompatíveis com a Guarda Municipal.

Por fim, a recorrente requer o recebimento do referido recurso com sua total procedência e desclassificação da empresa SCJ Segurança Digital e o prosseguimento do certame com a reclassificação dos licitantes remanescentes.

Essa é a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA

A SCJ destaca que a própria recorrente (FORP) foi inabilitada no certame pela Pregoeira. O motivo foi o enquadramento indevido como Empresa de Pequeno Porte (EPP) no sistema, visto que sua Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) registrou uma receita bruta anual de R\$ 5.054.538,35, superando o limite legal e ferindo a isonomia da fase competitiva. Aponta que tanto sua proposta, quanto os atestados de capacidade técnica, já foram analisados e aprovados em parecer técnico oficial emitido por diretores e secretários da Administração Municipal de São Carlos. Portanto, alega que a recorrente tenta criar formalismos artificiais e restritivos que não constam nas exigências reais do edital.

Acerca das alegações da recorrente em relação aos itens citados, a empresa SCJ rebate individualmente as referidas alegações, da forma que segue:

- **Item 06 (Pórtico Metálico):** a marca indicada ("DIMENSÃO ILUMINAÇÃO") é fabricante nacional reconhecida. O modelo foi descrito como "personalizado/conforme desenho técnico" porque o item é fabricado sob encomenda e sob medida para o projeto, sendo impossível indicar um part number de prateleira;

- **Item 07 (Rack Outdoor 12U):** a fabricante indicada ("RACKTRON") também desenvolve soluções customizadas. Replicar as exigências do edital na proposta serve para detalhar as características físicas do produto personalizado que será fornecido;

- **Item 11 (Conjunto Elétrico):** a indicação de "Marca: Própria / Modelo: Serviço" justifica-se porque não se trata de um produto fechado, mas de uma composição de materiais cuja montagem final varia conforme as condições de campo. Para afastar omissões, a recorrida lista no documento as marcas de referência que compõem seus custos (como Steck, Clamper, Intelbras, Intelli e Sil).

- **Itens 12, 13 e 14 (Licenças Digifort):** a empresa afirma que a própria desenvolvedora (Digifort) não comercializa licenças obsoletas. Portanto, o produto entregue será obrigatoriamente a versão vigente mais atualizada da edição Enterprise. Os códigos comerciais (part numbers) exigidos pela licitante recorrente são controles internos e não modelos de edital.

Por fim, a ora recorrida pede o recebimento e reconhecimento de suas contrarrazões, de forma a manter sua classificação como vencedora no certame; a juntada de certificado Digifort e atestado para comprovação de sua qualificação técnica; e, caso a Comissão de Licitações julgue necessário, que seja realizada diligência antes de qualquer decisão de sua desclassificação do certame.

Essa é a apertada síntese dos fatos.

Ultrapassados os prazos de recurso e respectivas contrarrazões e, por se tratarem os mesmos de cunho estritamente técnico, esta Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico, encaminhou os respectivos memoriais à Unidade requisitante, a qual se manifestou da forma que segue:

Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA

"Considerando o despacho as fls 1161, referente ao recurso apresentado as fls. 1081, emitimos o seguinte parecer:

Item 06

No presente caso, a empresa recorrida identificou claramente:

- * a marca: "DIMENSÃO";

- * o tipo do produto: "PÓRTICO METÁLICO AUTOPORTANTE";

- * a natureza construtiva: "PERSONALIZADO"; e

- * a vinculação técnica: "CONFORME DESENHO TÉCNICO".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Trata-se, portanto, de solução sob medida, desenvolvida especificamente para atendimento das características estruturais do projeto executivo do Município.

É plenamente comum no segmento de estruturas metálicas, engenharia civil e infraestrutura de monitoramento urbano que pórticos sejam fabricados sob encomenda, conforme cálculos estruturais e exigências específicas do contratante. A recorrente tenta induzir a Administração à falsa premissa de que somente produtos industrializados em linha seriada poderiam atender ao edital, o que não possui qualquer respaldo no instrumento convocatório.

Além disso, a própria indicação de que o equipamento será confeccionado "conforme desenho técnico" demonstra justamente o compromisso da licitante em atender integralmente às especificações exigidas pela Administração.

Assim, inexistente qualquer afronta aos princípios do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a proposta contém identificação suficiente do objeto ofertado, permitindo perfeitamente sua futura fiscalização contratual.

Item 07

A empresa recorrida informou:

* marca: "RACKTRON";

* descrição técnica completa do rack ofertado;

* características construtivas compatíveis com o Termo de Referência.

A descrição apresentada não constitui mera omissão, mas sim detalhamento técnico do equipamento efetivamente ofertado.

No mercado de infraestrutura metálica e telecomunicações, muitos fabricantes utilizam nomenclaturas descritivas para linhas customizadas, especialmente em racks outdoor produzidos sob especificações variáveis de ventilação, vedação, dimensões e fixação.

O que efetivamente importa para fins licitatórios é a comprovação de aderência às especificações mínimas exigidas pelo edital, e não a existência de nomenclatura comercial padronizada.

A Administração Pública não está adquirindo "marca de catálogo", mas sim solução técnica compatível com as necessidades do projeto.

Ademais, eventual validação de grau de proteção, ventilação, acabamento anticorrosivo, vedação e demais requisitos poderá ser plenamente aferida mediante documentação técnica complementar e fiscalização contratual, não havendo qualquer vedação quanto a isso.

Não houve ocultação de produto, tampouco impossibilidade de identificação do equipamento, mas apenas utilização de nomenclatura descritiva compatível com a natureza técnica do item.

Dessa forma, inexistente motivo capaz de justificar a desclassificação da proposta.

Item 11

A alegação referente ao Item 11 igualmente não procede."

A recorrente sustenta que seria inadmissível a utilização da expressão "SERVIÇO" no campo modelo do conjunto elétrico. Entretanto, ignora deliberadamente a natureza técnica do objeto licitado.

O conjunto elétrico previsto no Termo de Referência não corresponde a equipamento industrial padronizado de fabricação seriada, mas sim a solução integrada e montada especificamente para cada ponto operacional do sistema.

A indicação:

* Marca: "PRÓPRIA";

* Modelo: "SERVIÇO";

Não descaracteriza o objeto, tampouco inviabiliza o julgamento da proposta. Ao contrário, demonstra que o conjunto será desenvolvido e montado pela própria licitante conforme as necessidades específicas do projeto executivo, contemplando os componentes exigidos pelo edital.

Em sistemas de infraestrutura elétrica aplicada a videomonitoramento urbano, é absolutamente comum que quadros elétricos, caixas de proteção e conjuntos de alimentação sejam montados sob demanda, conforme:

* carga instalada;

* dimensionamento elétrico;

* proteções necessárias;

* topologia da rede;

* normas da concessionária; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

** características do local da instalação.*

Além disso, a alegação de que a palavra “SERVIÇO” impediria a avaliação técnica não se sustenta, pois os componentes e características do conjunto elétrico serão necessariamente submetidos à fiscalização da Administração durante a execução contratual.

A recorrente pretende transformar mera questão semântica em causa de desclassificação, em evidente excesso de formalismo incompatível com os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa. Não houve qualquer prejuízo à competitividade, ao julgamento objetivo ou à segurança da contratação.

Itens 12, 13 e 14

As alegações relativas às licenças Digifort igualmente carecem de fundamento técnico e jurídico.

A recorrente tenta sustentar que a ausência de “part numbers” específicos inviabilizaria a análise da proposta.

A recorrida identificou claramente:

** a marca: DIGIFORT;*

** a edição da solução: ENTERPRISE; e*

** a finalidade de cada licença ofertada.*

Isso é plenamente suficiente para caracterização do objeto.

A tentativa da recorrente de impor códigos específicos como:

** DGFEN1104V7;*

** DGFEN4102V7;*

** DGFLB1102V7;*

Além disso, a compatibilidade funcional da solução Digifort será aferida durante a fase de implantação e homologação do sistema, especialmente quanto:

** integração com câmeras;*

** leitura LPR;*

** comunicação via API;*

** envio de metadados;*

** integração com sistemas estaduais; e*

** compatibilidade operacional.*

A recorrida ofertou solução Enterprise compatível com as funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência, inexistindo qualquer prova concreta de incompatibilidade técnica.

A recorrente trabalha apenas com hipóteses abstratas e conjecturas futuras, sem demonstrar objetivamente qualquer descumprimento efetivo do edital.

Não se pode admitir desclassificação fundada em mera suposição de eventual fornecimento futuro de versão inadequada, sobretudo quando o contrato permitirá fiscalização técnica integral pela Administração antes do aceite definitivo.

Portanto, inexistindo fundamento jurídico ou técnico para sua desclassificação.”

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público.

Após a manifestação da unidade requisitante, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, a Comissão se manifesta no seguinte sentido: resta claro por parte das alegações arguidas pela Unidade solicitante, a qual detém expertise e conhecimento técnico acerca dos produtos e serviços do objeto a ser adquirido, que razão não assiste à licitante ora recorrente, visto que a SMSPMU traz em sua manifestação indícios técnicos suficientes para que a proposta da empresa SCJ SEGURANÇA seja mantida e que se dê o devido andamento aos demais trâmites processuais até a sua definitiva conclusão. Lembramos, por fim, que esta Comissão não detém o conhecimento técnico necessário para análise dos quesitos de cunho técnico.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, observando-se a celeridade processual e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, a Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico, após a análise detalhada dos argumentos apresentados, julga o recurso da empresa FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA como **DESPROVIDO**, pelos fundamentos expostos nas razões de julgamento acima, **mantendo a decisão de classificação da empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior para que profira sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro